

# COMISSÃO DE CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 4.956, DE 2024

Reconhece o Congo Capixaba como manifestação cultural e patrimônio imaterial do Brasil.

**Autor:** Deputado HELDER SALOMÃO

**Relatora:** Deputada JACK ROCHA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.956, de 2024, tem por objetivo valorizar a manifestação cultural do congo, conforme essa se expressa no Estado do Espírito Santo. Daí a sua ementa dispor sobre o reconhecimento do Congo Capixaba como manifestação cultural e patrimônio imaterial do Brasil.

A proposição é de autoria do Deputado Helder Salomão, tendo sido apresentada à Mesa em 18 de dezembro de 2024, de onde foi distribuída às Comissões de Cultura (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Sua apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 24, II, e do art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto chegou à Comissão de Cultura em 7 de março de 2025, e em 22 de abril de 2025 fui designada como relatora.

A proposição não possui apensados e não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

O congado, congada ou simplesmente congo consiste em festa, música, dança, canto improvisado, devoção e também estratégia de resistência cultural. A celebração remete à memória dos escravizados que, a cada ano, coroavam o Rei do Congo.

O Congo capixaba não foge a essas características gerais, mas possui especificidades que o tornam único. No Espírito Santo, é uma expressão predominante nas regiões litorâneas e na zona rural da Serra, mantendo um caráter fortemente comunitário e de preservação da identidade capixaba, em contraste com outras regiões onde já prevalece maior influência urbana.

Entre seus traços distintivos, destacam-se:

- **Instrumentos musicais:** tambor de congo, bumbo, casaca (instrumento de origem indígena), reco-reco, cuíca — em versão capixaba de som grave conhecida como “cuíca ronco” —, além de chocalho, triângulo e apito. Essa sonoridade difere daquela das congadas de Minas Gerais, São Paulo ou Bahia.
- **Figurinos e personagens:** máscaras feitas de papel e barro e trajes de herança afro-indígena. Em algumas localidades, figuras como o “João Bananeira”, coberto de folhas e com máscara, assumem papel de destaque.
- **Organização das festas:** protagonismo de bandas e mestres responsáveis pela condução das toadas, com eventos que em geral se iniciam em procissão e missa campal, seguidas de rodas de congo e atividades lúdicas.

Tais características conferem ao Congo capixaba autenticidade e relevância como expressão cultural tradicional. Por isso, reconhecemos o mérito da iniciativa e parabenizamos o autor, Deputado Helder Salomão.



No entanto, cumpre fazer uma consideração de ordem formal. O reconhecimento de bens como patrimônio cultural nacional — material ou imaterial — é competência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), com fundamento no art. 216 da Constituição Federal e no Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. Compete ao IPHAN proceder a registros, adotar medidas de salvaguarda, planejar ações, mobilizar pessoal e aplicar recursos orçamentários. Assim, projetos de lei que declaram diretamente uma prática como patrimônio cultural imaterial padecem de vício de iniciativa.

Por essa razão, a Súmula nº 01/2025 da Comissão de Cultura recomenda ao relator o parecer pela **rejeição**, com envio de Indicação ao Poder Executivo para que este adote as medidas cabíveis.

Entretanto, permanece no âmbito das prerrogativas do relator, mesmo contrariamente à Súmula, optar pela aprovação. Nesse caso, a técnica legislativa adequada consiste na apresentação de **substitutivo**, de modo a reconhecer a prática em análise não como patrimônio imaterial, mas como **manifestação da cultura nacional**, o que afasta o vício de iniciativa e permite o regular trâmite do projeto.

Considerando tais aspectos e reafirmando o apreço pelo mérito da proposição, optamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.956, de 2024, na forma do Substitutivo apresentado**.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada JACK ROCHA  
Relatora

2025-15648



## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.956, DE 2024

Reconhece o Congo Capixaba como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o Congo Capixaba como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivo preservar e promover a especificidade da festa do Congo, tal como se realiza no Estado do Espírito Santo.

Art. 3º O poder público adotará políticas culturais destinadas a promover e divulgar o Congo Capixaba.

Parágrafo único. Os meios de comunicação oficiais deverão incluir, em sua programação educativa, a divulgação dos diversos componentes e momentos que constituem a festa do Congo Capixaba.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada JACK ROCHA  
Relatora

2025-15648

